



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARUJÁ

ESTADO DE SÃO PAULO

DECRETO 7.341 DE 20 DE MARÇO DE 2020.

“DISPÕE SOBRE A DECRETAÇÃO DE CALAMIDADE PÚBLICA E SUSPENSÃO DE ATIVIDADES COMERCIAIS, EM DECORRÊNCIA DO COVID-19 NO MUNICÍPIO DE ARUJÁ, E DÁ OUTRA PROVIDÊNCIAS.”

JOSÉ LUIZ MONTEIRO, PREFEITO MUNICIPAL DE ARUJÁ, USANDO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, na forma do disposto da lei orgânica do município, considerando a existência de pandemia do COVID-19 (Novo Coronavírus), nos termos declarados pela Organização Mundial da Saúde,

CONSIDERANDO especialmente, a declaração de calamidade pública decretada na esfera do governo Federal e do governo de São Paulo,

CONSIDERANDO as ações previstas do plano de contingência municipal de emergência em saúde pública, de importância internacional em decorrência da infecção humana pelo COVID-19,

CONSIDERANDO a deliberação do Comitê Administrativo Extraordinário COVID-19, reunido em 20 de março de 2020, solicitando a expedição de decreto com medidas excepcionais para o enfrentamento da grave crise de saúde pública em decorrência da pandemia da Covid-19 declarada pela Organização Mundial da Saúde – OMS,

DECRETA:

Art. 1.º Fica declarado estado de Calamidade Pública no município de Arujá para fins de prevenção e de enfrentamento à pandemia causado pelo coronavírus (COVID 19).

Parágrafo único: as autoridades públicas, os servidores e os cidadãos, deverão adotar todas as medidas e as providências necessárias para fins de prevenção e enfrentamento a epidemia causado pelo coronavírus (COVID 19), observado o disposto neste Decreto.

FECHAMENTO DE ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS

Art. 2.º Fica determinado o fechamento dos estabelecimentos comerciais em geral no município de Arujá, no período de 23 de março a 24 de abril de 2020

§1.º Os estabelecimentos comerciais deverão manter fechados os acessos do público ao seu interior.

§ 2.º O disposto neste artigo não se aplica às atividades internas dos estabelecimentos comerciais, bem como à realização de transações comerciais por meio de aplicativos, internet, telefone ou outros instrumentos similares e os serviços de entrega de mercadorias (delivery)

Art. 3.º A suspensão de que trata o art. 2º não se aplica aos seguintes estabelecimentos:

- I – farmácias;
- II – hipermercados, supermercados, feiras livres, açougues, peixarias, hortifrutigranjeiros, quitandas e centros de abastecimento de alimentos;
- III – lojas de venda de alimentação para animais;
- IV – distribuidores de gás;
- V – lojas de venda de água mineral;
- VI – padarias;
- VII – postos de combustível;
- VIII – clínicas de atendimento na área da saúde;
- IX – rede lotérica, agências bancárias e seus correspondentes;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARUJÁ

ESTADO DE SÃO PAULO

DECRETO 7.341 DE 20 DE MARÇO DE 2020.

- X – funerárias; e,
- XI – Oficinas mecânicas

XII - outros que vierem a ser definidos em ato expedido pelo Comitê Administrativo Extraordinário COVID-19, com necessária aprovação pela Secretaria Municipal de Saúde.

Parágrafo único. Os estabelecimentos referidos no "caput" deste artigo, em especial de alimentação, padarias e afins, caso mantenham seu funcionamento, deverão encerrar suas atividades impreterivelmente até as 22h e cumprir as seguintes medidas, sob pena de interdição imediata:

I – higienizar, após cada uso, durante o período de funcionamento e sempre quando do início das atividades, as superfícies de toque (cardápios, mesas e bancadas), preferencialmente com álcool em gel 70% (setenta por cento);

II - higienizar, preferencialmente após cada utilização ou, no mínimo, a cada a cada 3 (três) horas, durante o período de funcionamento e sempre quando do início das atividades, os pisos, paredes, forro e banheiro, preferencialmente com água sanitária

III – disponibilizar álcool em gel (70%) aos seus clientes; funcionários e demais colaboradores;

IV - dispor de protetor salivar (máscara) eficiente nos serviços que trabalham com buffet;

V - manter disponível kit completo de higiene de mãos nos sanitários de clientes e funcionários, utilizando sabonete líquido, álcool em gel 70% (setenta por cento) e toalhas de papel não reciclado;

VI - manter os talheres higienizados e devidamente individualizados de forma a evitar a contaminação cruzada;

VII - diminuir o número de mesas no estabelecimento de forma a aumentar a separação entre as mesas, diminuindo o número de pessoas no local e buscando guardar a distância mínima recomendada de 1 (um metro) entre os consumidores;

VIII – divulgar informações acerca do COVID-19 e das medidas de prevenção; e,

IX – proceder o atendimento em blocos reduzidos de clientes, preferencialmente por senhas ou outro sistema eficaz, bem como a adoção de transações comerciais por meio de aplicativos, internet, telefone ou outros instrumentos similares e os serviços de entrega de mercadoria (delivery), impedindo assim a aglomeração de pessoas no interior dos estabelecimentos.

Art. 4.º As feiras-livres realizadas no Município, funcionarão com as seguintes restrições:

I - nos locais de entrada e saída das feiras-livres sinalização contendo orientações quanto ao distanciamento social, profilaxia dos alimentos e medidas de higienização dos usuários; e,

II - a adoção pelos feirantes de práticas profiláticas tais como:

a) utilização de luvas;

b) higienização dos produtos após aquisição no Centro de Abastecimento; e,

c) manutenção do distanciamento de no mínimo 01 (um) metro entre as barracas, bem como dos consumidores e fornecedores;

VELÓRIO

Art. 5.º. Em relação aos velórios, independentemente de "causa mortis", os funerais e ofícios fúnebres, em cemitérios públicos e privados, ficarão limitados a 10 (dez) pessoas em cada sala, devendo ser priorizado o tempo máximo de (4 quatro) horas, e se evitar cortejos e aglomerações."

Art. 6.º Ficam suspensos e proibidos, por 30 dias a partir de 21 de março de 2020, a realização de eventos de massa (governamentais, esportivos, artísticos, culturais, políticos, científicos, comerciais, religiosos e outros com concentração próxima de pessoas), independentemente do público e número de pessoas previamente estimado, devendo, eventos agendados, serem cancelados ou adiados.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARUJÁ

ESTADO DE SÃO PAULO

DECRETO 7.341 DE 20 DE MARÇO DE 2020.

Art. 7.º Fica suspenso, pelo prazo de até 30 (trinta) dias, o atendimento presencial do público externo nas repartições da Administração Pública Municipal, mantendo-se a prestação dos serviços por meio eletrônico ou telefônico.

§1º. Os titulares dos órgãos da Administração Direta Municipal, resguardada a manutenção integral dos serviços essenciais, deverão avaliar a possibilidade de suspensão, redução ou alteração dos serviços, implementação de novas condições e restrições temporárias na prestação dos mesmos, bem como outras medidas, considerando a natureza do serviço e no intuito de reduzir, no período de emergência, o fluxo e aglomeração de pessoas nas dependências internas das repartições, em especial das pessoas inseridas, segundo as autoridades de saúde e sanitária, no grupo de risco de maior probabilidade de desenvolvimento dos sintomas mais graves decorrentes da infecção pelo Coronavírus.

§2º. Fica autorizado ao Secretário titular de cada pasta a promoção de escalonamento dos servidores, conforme a necessidade de sua respectiva Secretaria, desde que seja mantida a eficiência e que não haja prejuízos à população, nos termos do caput e §1º.

§3º. Ficam suspensas as licitações presenciais, determinado que as licitações com abertura dos envelopes prevista para as datas compreendidas no caput deste artigo, limitar-se-ão ao recebimento dos respectivos invólucros, com posterior divulgação de nova data para regular abertura e continuidade do certame.

§4º Excetua-se a referida proibição, as licitações em curso de natureza urgentes relacionadas com Segurança pública e Saúde.

HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO DAS REPARICIPAÇÕES PÚBLICAS EE PAÇO MUNICIPAL

"Art. 8.º Fica estabelecido, em caráter temporário e emergencial, que o funcionamento das Repartições Públicas e Paço Municipal será alterado para o horário compreendido das 09h00min às 13h00.

§ 1.º Excetua-se do disposto no caput deste artigo, os setores e serviços públicos municipais que não podem sofrer solução de continuidade em especial as Secretarias de Saúde, Segurança Pública e Secretaria de Serviços.

§2.º No caso de inviabilidade de aplicação do regime de teletrabalho, ou da aplicação das medidas previstas neste Decreto, aos servidores enquadrados nas medidas constantes deste artigo, poderá a Secretaria de Governo e Administração, por intermédio da Diretoria de Recursos Humanos, conceder férias acumuladas ou antecipadas.

§3º. Mediante deferimento do titular da pasta e do Secretário de Governo e Administração, serão consideradas como falta justificada ao serviço público, o período de ausência decorrente das medidas de combate ao Coronavírus, nos termos do art. 3º, §3º da Lei Federal nº 13.979/2020."

Art. 9º. Fica determinado à Secretaria Municipal de Segurança e Trânsito que adote providências para:

I - alterar as Ordens de Serviço de Operação para fins de adequação da frota de ônibus em relação à demanda, visando a redução das aglomerações de pessoas nos veículos; e,

II - determinar às prestadoras do serviço público de transporte individual e coletivo de passageiros:

a) a fixação de informativos nas garagens, pontos de ônibus e coletivos acerca das medidas a serem adotadas pelos trabalhadores e usuários visando sua proteção individual;

b) higienizar superfícies de contato (direção, bancos, maçanetas, painel de controle, portas, catraca, corrimão, barras de apoio, etc.) com álcool líquido 70% (setenta por cento) a cada viagem no transporte individual e diariamente no coletivo



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARUJÁ

ESTADO DE SÃO PAULO

DECRETO 7.341 DE 20 DE MARÇO DE 2020.

c) manter à disposição, se possível, na entrada e saída do veículo e no terminal rodoviário, álcool em gel 70% (setenta por cento), para utilização dos clientes e funcionários do local;

d) orientação para que os motoristas e cobradores higienizem as mãos a cada viagem; e,

e) manter o ambiente arejado, priorizando o transporte com janelas abertas

III – determinar aos taxistas, e afins (transporte por aplicativo), a adoção de medidas de higienização periódicas durante o dia, sem prejuízo de redução e adequação dos permissionários, visando a diminuição de aglomeração de pessoas na área urbana do Município.”

Art.10. Considerar-se-á abuso do poder econômico a elevação de preços, sem justa causa, com o objetivo de aumentar arbitrariamente os preços dos insumos e serviços relacionados ao enfrentamento do COVID-19, na forma do inc. III, do art. 36, da Lei Federal nº 12.529, de 30 de novembro de 2011, e do inc. II, do art. 2º, do Decreto Federal nº 52.025, de 20 de maio de 1963, sujeitando-se às penalidades previstas em ambos os normativos, competindo tal fiscalização, no âmbito local, ao PROCON/SP.”

Art. 11. Considerando as medidas emergenciais tratadas no presente decreto decorrente da pandemia do coronavírus (COVID-19), ficam determinadas:

I - Suspensão da Cobrança do ISS da Construção;

II - ISS Fixo: Poderá ser pago, sem cobrança de multa e juros, até 15 de dezembro de 2020;

III - Taxa de Localização para Funcionamento: Poderá ser paga, sem cobrança de multa e juros, até 15 de dezembro de 2020;

IV: Taxa de Ocupação de Solo: Poderá ser paga, sem cobrança de multa e juros, até 15 de dezembro de 2020;

IV - IPTU: As parcelas com vencimento em abril, maio e junho, terão até 180 dias para pagamento, sem a cobrança de multas e juros, podendo ser quitadas até, respectivamente, outubro, novembro e dezembro.

Art. 12. Fica suspenso e prorrogado por 30 dias o prazo de todos os processos no âmbito da administração pública municipal, que demandem o atendimento e cumprimento de prazos

Art. 13. A inauguração de novos pedidos e requerimentos serão avaliados pelo departamento de protocolo/expediente, que decidirá sua conveniência e oportunidade.

Art. 14. Fica prorrogado, renovado os prazos de validade de autorizações, para estacionamento na zona azul para idosos e deficiente.

Art. 15. Fica prorrogado e renovado os prazos de validade para apresentação de recursos de multas no âmbito do município de Arujá.

Art. 16. As medidas previstas neste Decreto poderão ser reavaliadas a qualquer momento.

Art. 17 Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARUJÁ

ESTADO DE SÃO PAULO

DECRETO 7.341 DE 20 DE MARÇO DE 2020.

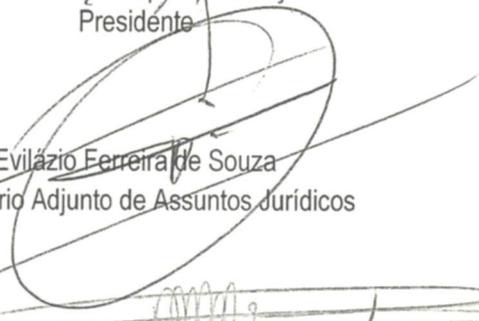
Prefeitura Municipal de Arujá, 20 de março de 2020.



José Luiz Monteiro
Prefeito



Leandro Franco Larini
Secretário Municipal de Serviços
Presidente



Evilázio Ferreira de Souza
Secretário Adjunto de Assuntos Jurídicos



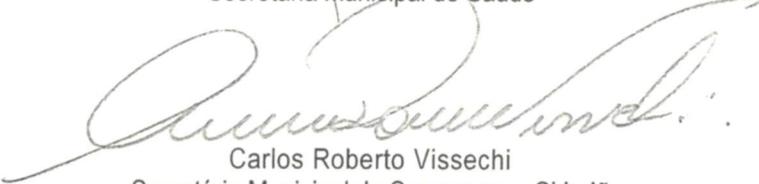
Caio César Vieira de Araújo
Secretário Municipal de Finanças e Administração



Priscila da Silva Rosa Sidorco
Secretária Municipal de Educação



Carmen de Araújo Pellegrino
Secretária Municipal de Saúde



Carlos Roberto Vissechi
Secretário Municipal de Segurança e Cidadã



Luiz Fernando Alves de Almeida
Secretário Municipal de Desenvolvimento Econômico



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARUJÁ

ESTADO DE SÃO PAULO

DECRETO 7.341 DE 20 DE MARÇO DE 2020.

Registrado e publicado neste Departamento da
Administração, na data acima.

Antônio Donizete da Silva
Departamento de Administração